



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 42/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00002

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMUG

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMUG

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo - SEMUG, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (por força do art. 53, da Lei 14.133) para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2024-00002**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VANS EXECUTIVAS COM CAPACIDADE DE 15 PASSAGEIROS COM MOTORISTA, E DESPESAS POR CONTA DA CONTRATADA, ASSIM ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PARAGOMINAS, NOS EVENTOS EXTERNOS DESTA PREFEITURA.**

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Governo - SEMUG, contendo a justificativa, descrição da contratação, prazo de realização dos serviços e fiscalização, bem como, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Risco, Dotação Orçamentária e a Pesquisa de Preços, Termo de Referência.

Foi solicitada cotação de preços com 03 (três) empresas, onde a empresa **J.F. DA SILVA FILHO TRANSPORTES LTDA-ME**, apresentou a proposta compatível com o preço praticado pelo mercado, assim como a mais vantajosa.

A SEMUG, após convocar a empresa, decidiu por habilitá-la, e, assim, emitiu o Parecer Técnico no qual informa que a empresa supramencionada tem capacidade técnica e operacional para atender o objeto licitado, bem como, elaborou Termo de Dispensa de Licitação onde contém: 1) a fundamentação legal disposta no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; 2) caracterização da contratação direta; 2) razões da escolha do fornecedor; e 3) justificativa do preço.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público, buscando tutelar o cânone da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

In casu, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, assim como a não renovação do Pregão Eletrônico nº 9/2022-0026, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Assim de acordo com a Lei nº 14.133/2021 juntamente ao Decreto nº 11.871/2023, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), conforme estipulado nos termos do Art. 75, II, da mesma Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) — (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) — Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) — Vigência~~

No caso em exame, a contratação é no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil), portanto dentro do permissivo legal.

2.2 - DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

2.3 - DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do Contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato,



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato entende-se que o mesmo deverá conter requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada execução contratual, conforme demanda da administração pública.

Neste sentido, orienta-se que na minuta contratual, sejam feitas as seguintes alterações:

► **Inserir uma CLÁUSULA - MATRIZ DE RISCO, se for o caso**

► **Inserir na CLÁUSULA VIII – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, as seguintes obrigações:**

→ Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

→ Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

→ Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

→ O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

→ Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

→ Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos o valor correspondente aos danos sofridos;

→ Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

→ Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



→ Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

→ Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

→ Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

→ Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido nas especificações, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

► Inserir uma Cláusula dispondo sobre a GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92. XII). com o seguinte item:

→ Não haverá exigência de garantia contratual da execução

OBS: Caso seja exigida garantia, que sejam inseridos os itens pertinentes.

► Inserir uma Cláusula tratando das ALTERAÇÕES com os seguintes itens:

→ Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

→ O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

→ As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

→ Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

► Na Cláusula XII (DA RESCISÃO) inserir os arts. 138 e 139, da Lei 14.133/2021, devendo constar a seguinte redação:

→ "Este Contrato poderá ser rescindido conforme orientação dos arts. 137, 138 e 139, da Lei 14.133, de 2021.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

2.4 – Da Publicidade e Eficácia do Contrato:

A Lei 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC. Trata-se de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

A Art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

4 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, manifesta-se pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, da empresa **J.F. DA SILVA FILHO TRANSPORTES LTDA-ME**, desde que observadas as orientações quanto as adequações das cláusulas do contrato em destaque (negrito/sublinhado), bem como, as disposições legais elencadas ao longo deste parecer, devendo ser publicado nos termos do art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que a gestora pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Por fim, atente-se, inclusive, para o fato de que o parecer não ordena despesa, não é capaz de gerenciar, guardar, ou administrar quaisquer bens ou valores públicos, mas tão somente serve para informar, sugerir e elucidar providências administrativas.

Paragominas (PA), 08 de fevereiro de 2024.

PEDRO JOSE MARINHO
BITTENCOURT.0445630
4189

Assinado de forma digital por
PEDRO JOSE MARINHO
BITTENCOURT.04456304189
Dados: 2024.02.16 08:42:01 -03'00'

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Secretário de Assuntos Jurídicos